



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03842/16
PROCESSO TC 03922/16 - anexado

Origem: Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
 Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015
 Responsáveis: Coronel BM Jair Carneiro de Barros
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial de Corpo de Bombeiros. Exercício de 2015. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00578/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise conjunta da prestação de contas anual oriunda do **Corpo de Bombeiros Militar** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros** (Processo TC 03922/16 - anexado), relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 213/244, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Corpo de Bombeiros Militar

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. Conforme Lei Estadual 10.437/15 – Lei Orçamentária Anual - foi autorizada despesas, para o exercício de 2015, no montante de R\$82.182.000,00;
3. Houve a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$11.556.537,13;
4. A despesa executada no exercício totalizou R\$88.747.707,90, sendo R\$87.578.222,90 em despesas correntes e R\$1.169.485,00 em despesas de capital;
5. Foram inscritos em restos a pagar, despesas no montante de R\$554.218,49;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03842/16
PROCESSO TC 03922/16 - anexo

6. Ao final do exercício, a corporação possuía de 1.249 servidores, representando 41,7% da capacidade prevista pela Lei Estadual 8.443/07, distribuídos conforme quadro abaixo:

UNIDADE	CIDADE	QUANTITATIVO
Quartel do Comando Geral	João Pessoa	341
1º Comando Regional BM	João Pessoa	20
1º Batalhão de Bombeiro Militar	João Pessoa	102
Batalhão de Busca e Salvamento	João Pessoa	102
Batalhão de Atendimento Pré-Hospitalar	João Pessoa	85
1ª Companhia Independente Bombeiro Militar	Cabedelo	51
3º Batalhão de Bombeiro Militar	Guarabira	96
2º Comando Regional BM	Campina Grande	50
2º Batalhão de Bombeiro Militar	Campina Grande	128
3º Comando Regional BM	Patos	6
4º Batalhão de Bombeiro Militar	Patos	81
1ª Companhia Bombeiro Militar/6º BBM	Pombal	38
6º Batalhão de Bombeiro Militar	Sousa	57
2ª Companhia Independente Bombeiro Militar	Catolé do Rocha	33
5º Batalhão de Bombeiro Militar	Cajazeiras	59
Total Geral		1.249

Fonte: Fl. 37 do Relatório de Atividades.

7. Dentre as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar destacam-se:

TIPO DE SERVIÇOS	2014	2015	AH%	AV%
Acidentes	3608	3923	8,73	17,61
Ações de apoio comunitário e prevenção	1212	2012	66,01	9,03
Atendimento pré-hospitalar	7818	6270	-19,80	28,14
Busca, salvamento ou resgate.	5188	6067	16,94	27,23
Emergência com produtos perigosos	649	797	22,80	3,58
Combate a incêndios	3827	3213	-16,04	14,42
Total	22302	22282	-0,09	100,00

Fonte: Documento fl. 151 do Relatório de Atividades – Tramita.

8. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório;
9. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;
10. Durante o exercício em análise, foram instaurados 21 processos de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03842/16
PROCESSO TC 03922/16 - anexado

Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM

11. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;

12. A receita prevista para o exercício de 2015 totalizou R\$13.350.000,00, sendo totalmente em receitas correntes;

13. Ao final do exercício analisado, a arrecadação das receitas totalizou R\$15.961.159,04, sendo constituída unicamente de receitas correntes;

14. A despesa executada totalizou R\$6.648.222,17, sendo R\$2.801.629,16 em despesas correntes e R\$3.704.099,01 em despesas de capital;

15. Ao final do exercício, o FUNESBOM registrou uma disponibilidade financeira no montante de R\$9.813.845,88 e apresentou despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$1.115.484,26;

16. A demonstração das variações patrimoniais registrou, ao final do exercício analisado, um resultado patrimonial positivo na ordem de R\$812.605,53;

17. Normalidade nos balanços contábeis apresentados;

18. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram identificadas máculas relevantes quando das análises das prestações de contas apresentadas.

Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução, o processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03842/16
PROCESSO TC 03922/16 - anexado

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03842/16
PROCESSO TC 03922/16 - anexado

urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas durante a gestão examinada, bem como não foram identificadas condutas contrárias à gestão eficaz, eficiente e efetiva.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégia Tribunal:

a) JULGUE REGULARES as prestações de contas advindas do **Corpo de Bombeiros Militar** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM**; e

b) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou para que se recomende ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social que promova o aperfeiçoamento dos investimentos em materiais e equipamentos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03842/16
PROCESSO TC 03922/16 - anexado

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03842/16**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas do **Corpo de Bombeiros Militar e Fundo Especial de Corpo de Bombeiros – FUNESBOM** (Processo TC 03922/16 - anexado), relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade do gestor Coronel BM JAIR CARNEIRO DE BARROS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULARES as prestações de contas apresentadas;

2) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social que promova o aperfeiçoamento dos investimentos em materiais e equipamentos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar; e

3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL